

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA**

**CRISTIANO BECKER ISAIA**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**FERNANDO GOMES SANTORO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Horácio Monteschio, Fernando Gomes Santoro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-988-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

---

### **Apresentação**

#### **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**

No dia 20 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, Coordenado pelos Profs. Drs. Horácio Monteschio (UNIPAR), Cristiano Becker Isaia (UFSM), em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

LUCAS LEONARDI PRIORI, apresentou o trabalho: A GESTÃO PROCESSUAL E O PROCESSO ESTRUTURANTE, o qual faz uma análise do processo estrutural como instrumento para alteração de um estado de desconformidade para um estado de coisa ideal, a partir da gestão processual ativa do juiz. Em suas conclusões, expos a necessidade da participação ativa de todos os envolvidos na lide estruturante visando contribuir na construção eficiente desse estado de coisa ideal, em colaboração com a gestão processual exercida pelo juiz.

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, apresentou o trabalho: A LEGITIMIDADE NAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS POR MEIO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, segundo o qual o processo civil brasileiro após o aumento da massificação social passou a ter um olhar voltado às ações coletivas para discutir questões atinentes aos novos direitos difusos e coletivos para resguardar a tutela efetiva destes. Concluiu asseverando a importância da aplicação da representatividade adequada, visto como mecanismo hábil para garantir o devido processo legal e a devida representação da coletividade no polo passivo de uma ação coletiva passiva, a legitimidade nas ações coletivas passivas se mostram como meio apto à garantia do devido processo legal.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o trabalho: A MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: REFLEXÕES ACERCA DAS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.112/20 NO PROCESSO DE SOERGIMENTO, o qual destacou de forma crítica, sobre a eficácia da utilização da Mediação em caráter antecedente

ao pedido de Recuperação Judicial, nos moldes em que foi proposto pela Lei 14.112/2020, através da inclusão do art. 20-B, alterando a Lei 11.101/2005. Concluiu-se que, em que pese a boa ideia do legislador em incluir uma seção na Lei 11.101/2005 destinada a regular a incentivar a utilização da mediação no processo de soerguimento, principalmente em caráter antecedente, é necessário a realização de ajustes, através de critérios com melhores definições, atentando-se às necessidades do devedor e de seus credores, sem que seja deixado de lado seus direitos e interesses individuais.

JOSÉLIA MOREIRA DE QUEIROGA e REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS, apresentaram o trabalho: A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NORMAS LEGAIS DISCIPLINANDO O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, o qual aborda a temática concernente à necessidade de implementação de um conjunto de normas legais sobre processo do Direito Previdenciário brasileiro, sobretudo a ser utilizados nos juizados especiais federais, com vista à uniformização dos procedimentos, em todo o território nacional, e ao afastamento do uso discricionário de procedimentos distintos a critério do órgão julgador. Concluíram suas exposições destacando a necessária a implementação de normas processuais previdenciárias no âmbito dos juizados especiais federais.

ALICE BEATRIZ BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES apresentou o trabalho: A RESTRIÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA: ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA ATA NOTARIAL, destacou o objetivo do mandado de segurança quanto à restrição da atividade probatória como pressuposto à celeridade do processo para proporção do resultado da atividade jurisdicional ao impetrante em contraposição à admissão da ata notarial como meio de prova documental a subsidiar a violação ou ameaça ao direito líquido. Concluiu que o estudo almeja evitar o agravamento do desequilíbrio do ônus probatório entre as partes e majorar o incentivo ao uso do remédio.

MICHEL FERRO E SILVA, apresentou o trabalho: AMICUS CURIAE COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, o qual trouxe reflexões a respeito da participação do amicus curiae como elemento de apoio do Poder Judiciário na tomada decisões a respeito de políticas públicas. Concluiu que a sua intervenção pode ser importante instrumento de auxílio na tomada de decisões envolvendo políticas públicas, ainda expos que a decisão judicial sobre determinada política possua efetividade, assegurando o pleno exercício dos direitos fundamentais e o respeito aos preceitos constitucionais.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI, apresentou o trabalho ANÁLISE DA CIDADANIA NA PERSPECTIVA DOS DANOS TRANSFRONTEIRIÇOS, o qual destaca o papel significativo do cidadão como sujeito de direito internacional na busca por justiça em contextos transnacionais, reconhecendo a interconexão global que amplia o papel dos indivíduos nesse âmbito. Ao final propõe a reconsideração de paradigmas do século XIX diante das transformações, destacando a necessidade de legislação e cooperação internacional para reconhecer e proteger as vítimas desses danos no contexto jurídico mundial.

ÍGOR MARTINS DA CUNHA apresentou o trabalho: AS FUNÇÕES DAS CORTES SUPREMAS BRASILEIRAS À LUZ DO REGRAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL, no qual faz uma análise da evolução dos recursos dirigidos às Cortes Supremas, desde a sua origem, até os tempos atuais, bem como, o atual perfil destes recursos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as funções exercidas pelas Cortes Supremas. Em suas conclusões destacou a necessidade de evolução do regramento positivo, em especial a regulamentação da emenda constitucional nº 125/2022, para que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possam exercer, de forma mais efetiva, os seus papéis como Cortes Supremas.

NATALIA SOUZA MACHADO VICENTE apresentou o trabalho: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E ÉTICOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, no qual ressalta a importância da perícia grafotécnica, enquadrada pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, emerge como um instrumento jurídico de suma importância, particularmente em litígios que questionam a autenticidade de documentos e assinaturas. Concluiu ponderado que a adoção do método pericial não apenas facilita a administração da justiça, como também promove a verdade real, essencial para o fortalecimento do sistema judiciário brasileiro.

GABRIELA VIDOR FRANCISCON e VINNY PELLEGRINO PEDRO apresentaram o artigo: CLÁUSULAS GERAIS PROCESSUAIS: PARALELO ENTRE OS BENEFÍCIOS DA ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL E OS INCONVENIENTES DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, no qual expuseram acerca da relação entre as cláusulas gerais previstas na legislação processual brasileira, a liberdade do magistrado em aplicar as normas de acordo com cada caso concreto e a imprevisibilidade e disparidade das decisões judiciais. Dessa forma, demonstrar que a cláusula geral representa elemento importante para o ordenamento jurídico, pois viabiliza a solução de questões que não possuem correspondência na legislação; porém, ao mesmo tempo, possibilita a aplicação

indiscriminada e instável de normas e, por conseguinte, a disparidade de manifestações judiciais. Por isso, então, buscam-se alternativas que podem conferir maior previsibilidade à aplicação dessas cláusulas.

ADRIANA VIEIRA DA COSTA apresentou o trabalho: CONFLITOS DE INTERESSES SOCIOAMBIENTAIS NA INSTALAÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO EM RONDÔNIA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS o qual apresenta uma vinculação com proteção patrimonial e moral dos moradores afetados, ou seja, os ribeirinhos, residentes dos Assentamentos Joana Darc I, II e III, que se encontravam assentados e foram prejudicados sem qualquer indenização por parte da empresa. Concluiu asseverando que devido à ausência de ressarcimento da Hidrelétrica Santo Antônio para os moradores impactados pelo empreendimento, fez-se necessário o ajuizamento da ação civil pública, representada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), visando a garantia dos direitos fundamentais à comunidade de moradores que se faziam presentes no assentamento; alcançando, posteriormente, o acordo judicial que proporcionou dignidade às famílias envolvidas.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o artigo intitulado DIMENSES DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO INTEGRANTE DO SISTEMA MULTIORTAS NO BRASIL, no qual revisita o conceito de acesso à justiça de uma perspectiva democrática e dialógica, inclusiva dos métodos adequados de resolução de disputas (ADRs), defendendo um sistema de tais métodos. No sistema multiortas, por definição aberto e heterárquico, os mais diversos métodos de solução de conflitos estão disponíveis aos interessados, visando otimizar a solução dos problemas através de mecanismos mais ágeis e com maior qualidade, capazes de responder com maior precisão às demandas. A hipótese desenvolvida é a de que o modelo multiortas pode contribuir para a efetividade e a ampliação do acesso à justiça, por meio do uso adequado de diversos métodos para além da jurisdição estatal, com enfoque, na pesquisa, à justiça restaurativa.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI apresentou o artigo: DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DO LITÍGIO TRANSFRONTEIRIÇO, no qual explora a interação crucial entre direito internacional, direitos humanos e proteção ambiental, concentrando-se em desafios complexos de territorialidade e extraterritorialidade em litígios transnacionais. Conclui ao analisar casos emblemáticos de litígios sem resultados satisfatórios, como o caso Chevron, enfatizando a urgência de reformas nas práticas de responsabilidade corporativa global para garantir justiça e conformidade com padrões internacionais de responsabilidade empresarial.

JOÃO VITOR FACIN DE FREITAS e JOSÉ ROBERTO ANSELMO apresentaram o artigo: MEIOS DE EXECUÇÃO ATÍPICOS EM FACE DO EXECUTADO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO MAL, o qual possui como objetivo, à vista da busca por efetividade e ampliação dos poderes do Estado-Juiz, perscrutar como deve transcorrer a utilização dos meios de execução atípicos em face do executado em obrigação de pagar. Ainda abordou a existência de potencial lesivo a direitos fundamentais do executado, na eventualidade de utilização das medidas atípicas sob a premissa de eficiência na prestação da tutela executiva. Concluiu asseverando pela necessidade de controle a ser exercido pelo Poder Judiciário quando da aplicação dos meios de execução atípicos, elencando-se critérios e fundamentos que necessitam instruir a atuação jurisdicional nestas hipóteses.

CRISTIANO BECKER ISAIA apresentou o artigo: NOTAS SOBRE O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL, o qual destaca a Emenda Constitucional nº 125/2022, passou a ser requisito de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da relevância das questões federais infraconstitucionais. A criação do referido filtro foi impulsionada pelo congestionamento processual da Corte, constituindo um instrumento destinado a reduzir o número de recursos e acelerar os trabalhos, de maneira análoga ao pressuposto recursal do recurso extraordinário com a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Contudo, essas inovações, ao promoverem a celeridade processual, entram em conflito com outro direito fundamental de mesma estrutura constitucional: o acesso ao Poder Judiciário. Concluiu que as mudanças decorrentes do Código de Processo Civil quanto a instituição do filtro recursal têm como objetivo aproximar a Corte de seu papel de conferir uma abordagem mais seletiva e focada na uniformização da jurisprudência nacional.

ANDRÉA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO apresentou o artigo: O DESPEJO EXTRAJUDICIAL E A LIMITAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: UMA ANÁLISE DA (NÃO) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM BASE NO PROJETO DE LEI Nº 3.999/2020, o qual tem por objetivo analisar o projeto de lei nº 3.999/2020, que se aprovado virá alterar a lei nº 8.245/1991 (Lei de Locação) nos aspectos da realização de despejo extrajudicial e da consignação extrajudicial das chaves do imóvel, objeto da locação. Ao final discorreu sobre a evolução dos direitos da personalidade e como o direito à moradia alcançou tal condição. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, de explanação jurídico interpretativa e crítica, cuja técnica fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

ILTON VIEIRA LEÃO, apresentou o trabalho: PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A IMPORTANCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, no texto ressalta a importância da jurisdição constitucional a qual é vital para manter o Estado de Direito e proteger direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é central na interpretação da Constituição. Concluiu destacando que a atuação do STF é essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social no Brasil, destacando a importância de um equilíbrio entre direitos constitucionais e separação dos poderes.

FABRÍCIO VEIGA COSTA, apresentou o trabalho REVISITAÇÃO CRÍTICA AO MODELO REPRESENTATIVO DE LEGITIMIDADE DO PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA no qual propôs discutir o instituto da legitimidade processual nas ações coletivas e apresentar um modelo que seja mais compatível com os princípios do processo democrático. O texto propõe uma investigação sobre um modelo de processo cujo mérito deve ser impreterivelmente construído de forma dialógica pelos interessados difusos, ou seja, por aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento.

FLÁVIO BENTO e MARCIA HIROMI CAVALCANTI apresentaram o trabalho: SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES, INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL E O TEMA DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO o qual aborda o sistema de precedentes vinculantes, instituto fundamental para superar a possível instabilidade e a incerteza das decisões do Poder Judiciário. O problema da imprevisibilidade das decisões judiciais atenta contra a ideia de um processo justo e equilibrado. Destaca o texto que decisões monocráticas e colegiadas, inclusive do próprio Tribunal Superior contrariam esse precedente vinculante. Por fim, pondera que o afastamento do precedente pode ocorrer com a alteração do texto normativo em questão pelo Poder Legislativo, a partir do início da vigência do novo texto legal, ou quando ela for feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, e em processo ou procedimento previsto em lei e nos seus regimentos, observando a necessidade de fundamentação adequada e específica, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Processo Civil diante dos desafios da efetivação da tutela jurisdicional. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.



Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof. Dr. Horácio Monteschio Universidade Paranaense - UNIPAR

Prof. Dr. Fernando Gomes Santoro Universidad De La Republica Uruguay - UDELAR

**PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA JURISDIÇÃO  
CONSTITUCIONAL E A IMPORTANCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**NECESSARY ASSUMPTIONS FOR UNDERSTANDING CONSTITUTIONAL  
JURISDICTION AND THE IMPORTANCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT  
FOR THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS**

**Ilton Vieira Leão <sup>1</sup>**

**Resumo**

A jurisdição constitucional é vital para manter o Estado de Direito e proteger direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é central na interpretação da Constituição. Este artigo investiga a importância da jurisdição constitucional na efetividade dos direitos fundamentais, explorando a evolução do constitucionalismo, desde suas origens até constituições modernas. Analisam-se as teorias de Hans Kelsen e Carl Schmitt, além do caso *Marbury vs. Madison*, destacando a construção da jurisdição constitucional. A pesquisa aborda a função do STF e seu papel na consolidação do Estado Democrático de Direito. Utilizando métodos qualitativos, a análise inclui revisão bibliográfica e estudo de casos do STF. O estudo revela como o STF enfrenta desafios, como sobrecarga de processos e judicialização da política, e discute a necessidade de reformas para melhorar a eficiência da jurisdição constitucional. Conclui-se que a atuação do STF é essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social no Brasil, destacando a importância de um equilíbrio entre direitos constitucionais e separação dos poderes.

**Palavras-chave:** Jurisdição constitucional, Constitucionalismo, Controle de constitucionalidade, Controle na Alemanha, Supremo Tribunal Federal

**Abstract/Resumen/Résumé**

Constitutional jurisdiction is vital for maintaining the rule of law and protecting fundamental rights. In Brazil, the Supreme Federal Court (STF) plays a central role in interpreting the Constitution. This article investigates the importance of constitutional jurisdiction for the effectiveness of fundamental rights, exploring the evolution of constitutionalism from its origins to modern constitutions. The theories of Hans Kelsen and Carl Schmitt are analyzed, along with the *Marbury vs. Madison* case, highlighting the construction of constitutional jurisdiction. The research addresses the function of the STF and its role in consolidating the Democratic State of Law. Using qualitative methods, the analysis includes a literature review and case studies of the STF. The study reveals how the STF faces challenges such as case overload and the judicialization of politics and discusses the need for reforms to improve the efficiency of constitutional jurisdiction. It concludes that the STF's performance is essential

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo PPGD – UCSAL. Professor e Servidor de carreira na Justiça Federal.

for the protection of fundamental rights and the promotion of social justice in Brazil, emphasizing the importance of balancing constitutional rights and the separation of powers.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional jurisdiction, Constitutionalism, Constitutionality control, Control in germany, Federal court of justice

## **1. INTRODUÇÃO**

A jurisdição constitucional é essencial para a manutenção do Estado de Direito e a proteção dos direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel crucial na aplicação e interpretação da Constituição. Contudo, a efetividade dessa jurisdição enfrenta desafios significativos, incluindo a necessidade de compreender os pressupostos teóricos que sustentam a jurisdição constitucional e o papel do STF nesse contexto.

O objetivo do presente artigo é investigar a importância da jurisdição constitucional para a efetividade dos direitos fundamentais. Para tanto foi necessário investigar o constitucionalismo, sua origem e seu conceito, até o surgimento das primeiras constituições. Analisou ainda o controle de constitucionalidade segundo Hans Kelsen e Carl Schmitt como analisar os pressupostos para compreensão da jurisdição constitucional, sem deixar de analisar a importância do caso *Marbury versus Madison* para o controle de constitucionalidade. Por fim, foi preciso examinar o papel do Tribunal Constitucional na construção da jurisdição constitucional, assim como o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil para a jurisdição constitucional e para a efetividade dos direitos fundamentais.

A pergunta-problema que se pretende responder com esta pesquisa é: "Qual é a importância da jurisdição constitucional para a efetividade dos direitos fundamentais e como o STF contribui para essa efetividade no Brasil?" A contribuição esperada desta pesquisa é oferecer uma análise aprofundada sobre o papel do STF na jurisdição constitucional e na proteção dos direitos fundamentais, contribuindo para um melhor entendimento da importância desse tribunal na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando-se dos métodos bibliográficos e documentais que discorreram sobre a doutrina, decisões judiciais e artigos científicos sobre o tema. A metodologia inclui a revisão de literatura sobre o constitucionalismo, o controle de constitucionalidade, e a análise de casos relevantes julgados pelo STF.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO**

O constitucionalismo moderno emergiu como um movimento essencial para limitar o poder do Estado e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Esse movimento pode ser rastreado até a Magna Carta de 1215, que introduziu princípios básicos de limitação do poder real na Inglaterra. A Magna Carta foi um marco inicial que estabeleceu a ideia de que a autoridade do rei estava sujeita à lei e aos direitos dos súditos. Conforme apontado por Miranda

(2002), esse documento seminal foi crucial para o desenvolvimento das bases do constitucionalismo moderno.

John Locke, em seu "Segundo Tratado sobre o Governo", também contribuiu significativamente para a teoria do constitucionalismo ao defender a separação dos poderes e a proteção dos direitos naturais como bases fundamentais para a governança justa. Locke (1998) argumentou que o governo deve ser dividido em diferentes ramos para prevenir o abuso de poder e proteger os direitos naturais dos indivíduos, como a vida, a liberdade e a propriedade.

Montesquieu, em "O Espírito das Leis", reforçou a importância da separação dos poderes como um mecanismo para evitar o abuso de poder e garantir a liberdade dos cidadãos. Montesquieu (2000) afirmou que a liberdade política só pode ser garantida quando o poder legislativo, executivo e judiciário são separados e independentes, criando um sistema de freios e contrapesos que impede qualquer ramo de se tornar dominante.

A evolução continuou com a Revolução Gloriosa de 1688, que consolidou esses princípios através da introdução da monarquia constitucional na Inglaterra com o Bill of Rights de 1689. Pode-se dizer que esse documento foi fundamental para estabelecer a soberania do Parlamento sobre a monarquia, garantindo direitos como a liberdade de expressão e a proibição de punições cruéis e iníquas. Miranda (2002) destaca que esses eventos foram cruciais para a evolução do constitucionalismo, estabelecendo uma estrutura que limitava o poder estatal e promovia os direitos individuais.

De igual modo, tem-se que a Constituição dos Estados Unidos de 1787 representou um marco na institucionalização do constitucionalismo moderno, sendo ela a primeira constituição rígida e escrita presente em todo o mundo, o que veio a servir de modelo para outras nações, incluindo a França, que adotou sua Constituição de 1791.

De acordo com Miranda (2002), pode-se dizer que a Constituição dos Estados Unidos não apenas estruturou o governo federal, mas também introduziu o conceito de checks and balances, garantindo que nenhum ramo do governo se tornasse demasiado poderoso.

Seguindo a linha histórica, é no século XIX, que houve a expansão do constitucionalismo, a qual foi marcada pela disseminação dos ideais liberais, que enfatizavam os direitos individuais e a limitação do poder governamental, podendo-se citar como exemplo as Constituições de Portugal de 1822 e a do Brasil de 1824 que foram inspiradas por esses princípios, estabelecendo, assim, sistemas representativos, garantindo direitos civis e políticos aos cidadãos.

Nesse cenário histórico, tem-se a importante Constituição de Weimar de 1919 na Alemanha que representou um avanço significativo ao introduzir direitos sociais, econômicos

e culturais, refletindo as mudanças nas demandas sociais pós-Primeira Guerra Mundial (FIORAVANTI, 2001).

Após a Primeira Guerra Mundial, o constitucionalismo desvinculou-se do Estado Liberal clássico e associou-se ao Estado Social e Intervencionista. Este novo paradigma promovia a justiça social e a proteção dos direitos sociais, refletindo uma mudança significativa na compreensão e aplicação dos princípios constitucionais. Fioravanti (2001) argumenta que essa transformação foi essencial para responder às novas demandas sociais e econômicas do século XX, integrando os direitos sociais e econômicos ao arcabouço constitucional.

O período pós-Segunda Guerra Mundial viu uma nova onda de constitucionalismo, marcada pela adoção de constituições que integravam direitos humanos e sociais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 influenciou muitas dessas constituições, promovendo a dignidade humana, a igualdade e a justiça social. A Constituição da Alemanha de 1949, por exemplo, incorporou uma ampla gama de direitos fundamentais e estabeleceu um Tribunal Constitucional forte para proteger esses direitos (HÄBERLE, 2001).

Na América Latina, o constitucionalismo evoluiu de forma significativa, influenciado pelas mudanças políticas e sociais na região. A Constituição do México de 1917 foi pioneira ao incorporar direitos sociais, incluindo o direito ao trabalho e à educação. As constituições posteriores de países como Brasil, Argentina e Colômbia seguiram esse exemplo, adotando princípios semelhantes e criando mecanismos para proteger os direitos sociais e econômicos (FERNANDES, 1998).

Atualmente, o constitucionalismo enfrenta novos desafios, incluindo a globalização, o terrorismo e as mudanças climáticas. Esses desafios exigem uma adaptação dos princípios constitucionais para garantir a proteção dos direitos fundamentais em um mundo em constante mudança. Como observado por Habermas (1996), a globalização requer uma nova abordagem para o constitucionalismo, que inclua a cooperação internacional e a proteção dos direitos humanos além das fronteiras nacionais.

O controle de constitucionalidade é um aspecto crucial do constitucionalismo, pois assegura que as leis e atos normativos estejam em conformidade com a Constituição. Na Inglaterra, o sistema do “*common law*” e a ausência de uma constituição escrita formal resultaram em um modelo diferente de controle de constitucionalidade em comparação com outros países. A soberania do Parlamento é um princípio fundamental do direito constitucional britânico, significando que o Parlamento tem autoridade suprema e que suas leis não podem ser anuladas por tribunais.

No entanto, mecanismos como a revisão judicial e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são utilizados para assegurar que a legislação e as ações do governo estejam em conformidade com os direitos humanos e as liberdades fundamentais. A Lei de Direitos Humanos de 1998, que incorporou a Convenção Europeia dos Direitos Humanos ao direito interno, fortaleceu ainda mais o controle judicial sobre a legislação do Parlamento (BOGDANOR, 2009).

A relação entre o constitucionalismo e o controle de constitucionalidade é intrínseca, pois o controle de constitucionalidade é um meio pelo qual os princípios do constitucionalismo são protegidos e mantidos. Através desse controle, assegura-se que todas as leis e atos normativos respeitem os princípios e direitos estabelecidos na Constituição.

Em sistemas onde a Constituição é rígida e escrita, como nos Estados Unidos e na Alemanha, o controle de constitucionalidade é realizado por tribunais constitucionais ou supremos, que têm a autoridade para revisar e anular atos que contrariem a Constituição. Em contraste, em países como o Reino Unido, o controle de constitucionalidade assume formas mais sutis, como a interpretação das leis em conformidade com os direitos humanos e os princípios de justiça natural.

A existência de mecanismos eficazes de controle de constitucionalidade é essencial para a manutenção do Estado de Direito e a proteção dos direitos fundamentais. Esses mecanismos garantem que o poder estatal seja exercido dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e que qualquer abuso de poder possa ser corrigido judicialmente. Como observa Kelsen (2000), a jurisdição constitucional é uma ferramenta vital para assegurar a supremacia da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais.

### **3. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

#### **3.1 Conceito**

A jurisdição constitucional é um instrumento fundamental no Estado Democrático de Direito, responsável por garantir a supremacia da Constituição e a efetividade dos direitos fundamentais. Ela refere-se à competência atribuída a órgãos específicos, geralmente tribunais constitucionais ou cortes supremas, para interpretar e aplicar a Constituição, resolvendo conflitos normativos e protegendo os direitos fundamentais dos cidadãos. Todavia, ela pode ser compreendida a partir de várias perspectivas.

Colhendo o escólio da doutrina de Edvaldo Brito, é possível conceituar a jurisdição constitucional como "um sistema de providências judiciais específicas e técnico-jurídicas, com

fundamento na Constituição, que objetiva garantir o exercício regular das funções estatais" (BRITO, 2013, p. 36).

Segundo Canotilho (2012), ela é "a função exercida pelos tribunais no sentido de controlar a constitucionalidade das leis e atos normativos, assegurando a conformidade destes com a Constituição". Essa definição destaca a função de controle, essencial para manter a harmonia e a hierarquia das normas jurídicas dentro de um sistema legal.

A jurisdição constitucional é o instrumento pelo qual se exerce esse controle, protegendo a integridade do ordenamento jurídico. A rigidez constitucional contribui para a superioridade hierárquica da Constituição e exige que todas as normas inferiores estejam em conformidade com ela (CANOTILHO, 2003).

Hans Kelsen (1928) foi um dos principais teóricos da jurisdição constitucional, tendo desenvolvido o conceito de controle concentrado de constitucionalidade, onde um tribunal específico tem a competência exclusiva para julgar a compatibilidade das leis com a Constituição. Hans Kelsen, em sua célebre exposição na sessão de outubro de 1928 do Instituto Internacional de Direito Público, defendeu a jurisdição constitucional como sendo o instrumento pelo qual se realiza a garantia jurisdicional da Constituição, assegurando o exercício das funções estatais, definidas como atos jurídicos, classificando essas funções em atos de criação do direito, que englobam a lei e as ações que compreendem sua produção, e em atos de execução do direito criado, que englobam a aplicação de normas jurídicas já estabelecidas.

Desse modo, Kelsen (1928) entendia que a própria Constituição regularia, essencialmente, as elaborações das leis, estabelecendo uma relação de conformidade com todas as demais normas (tanto no procedimento a ser observado na produção destas normas, como em seu próprio conteúdo, após serem produzidas), por estar na mais alta posição hierárquica nas fases intraestatais da ordem jurídica de cada Estado. A aplicação da lei em conformidade com a Carta Magna faz do juiz um legislador negativo.

Para ele (1928), o tribunal constitucional deveria ser separado do judiciário comum como forma de proporcionar uma análise mais técnica e imparcial das questões constitucionais. Em uma perspectiva contrária, Carl Schmitt criticava o modelo de Kelsen, defendendo que o guardião da Constituição deveria ser o chefe de Estado, visto que este possui uma legitimidade política direta e representa a unidade do povo (Schmitt, 1931). Para Schmitt, a decisão sobre a constitucionalidade de uma lei é uma questão política que não deveria ser deixada exclusivamente a um tribunal especializado.

No contexto brasileiro, a jurisdição constitucional é exercida predominantemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que atua como o guardião da Constituição. O STF tem a



responsabilidade de assegurar a supremacia da Constituição, resolver conflitos entre os poderes da República e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos (Mendes, 2009).

O controle concentrado, típico do sistema europeu e adotado no Brasil, é realizado por um tribunal específico, como o STF, que possui competência exclusiva para declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos em ações diretas. Já o controle difuso permite que qualquer juiz ou tribunal declare a inconstitucionalidade de uma norma em um caso concreto, aplicando-a de forma específica às partes envolvidas (Barroso, 2010).

Portanto, a jurisdição constitucional não apenas assegura a conformidade das leis e atos normativos com a Constituição, mas também protege os direitos fundamentais dos indivíduos, garantindo a estabilidade e a legitimidade do ordenamento jurídico. A atuação dos tribunais constitucionais, especialmente do STF no Brasil, é vital para a manutenção do Estado Democrático de Direito e a promoção da justiça e da igualdade.

Konrad Hesse afirma que a tarefa da jurisdição constitucional, em casos de Direito Constitucional controvertido ou violado, consiste em "se decidir autoritariamente sob recurso, seja na relação entre órgãos da federação, entre estados, entre federação e estados ou na relação entre estado e cidadão; jurisdição constitucional serve exclusivamente à conservação da Constituição" (HESSE, 1998, p. 78).

No que tange ao assunto, Fredie Didier Jr. destaca que a função da jurisdição constitucional é "assegurar a observância da Constituição, mediante a fiscalização da constitucionalidade dos atos normativos e a proteção dos direitos fundamentais" (DIDIER JR., 2013, p. 205).

Outra contribuição importante sobre esse conceito é o de Dirley da Cunha Júnior que define a jurisdição constitucional como "aquela função jurisdicional exercida para tutelar, manter e controlar a supremacia da Constituição, pouco importando o órgão jurisdicional que a exerça" (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 455).

Baracho entende a jurisdição constitucional como a atividade jurisdicional destinada a verificar a consonância das normas de hierarquia inferior, leis e atos normativos, com a Constituição. Ele explica que "quando violaram as formas impostas pelo texto constitucional ou estão em contradição com o preceito da Constituição, os órgãos competentes devem declarar sua inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade" (BARACHO, 1987, p. 82).

### **3.2 Tipos de Controle de Constitucionalidade**

O controle de constitucionalidade é um mecanismo essencial para garantir a supremacia da Constituição e pode ser realizado por diferentes órgãos do Estado. Ele se divide

em três tipos principais: o controle legislativo, o controle executivo e o controle judiciário. Cada um desses tipos possui características específicas e modos distintos de aplicação.

O controle legislativo ocorre quando o próprio parlamento ou assembleia verifica a conformidade constitucional de uma proposta de lei antes de sua aprovação. Este tipo de controle é preventivo, pois busca evitar a promulgação de leis que contrariem a Constituição. No Brasil, um exemplo é a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que analisa a constitucionalidade das proposições legislativas antes de sua votação no plenário (Mendes, 2009).

O controle executivo envolve a análise da constitucionalidade de atos administrativos e regulamentos por órgãos do poder executivo. Esse controle pode ser realizado por meio de vetos presidenciais ou pelo controle interno de legalidade realizado pelos órgãos de controle da administração pública. O veto presidencial pode ser total ou parcial, sendo fundamentado na inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público (Ferreira Filho, 2008).

O controle judiciário é o mais comum e significativo, realizado pelos tribunais e juízes, que podem declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos. Esse controle pode ser realizado de forma concentrada ou difusa.

O controle concentrado de constitucionalidade é realizado por um tribunal específico, como o Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil ou o Tribunal Constitucional Federal na Alemanha. Este modelo, defendido por Hans Kelsen, centraliza a competência para julgar a constitucionalidade das leis em um único órgão, garantindo uma análise técnica e especializada (Kelsen, 1928). No Brasil, esse controle ocorre por meio de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs) e arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs).

O controle difuso, por sua vez, permite que qualquer juiz ou tribunal declare a inconstitucionalidade de uma norma em um caso concreto. Este modelo, inspirado no sistema norte-americano, foi consolidado pelo caso *Marbury vs. Madison* em 1803, onde o Chief Justice John Marshall afirmou que "é enfaticamente o dever e a responsabilidade do departamento judicial dizer o que é o direito" (Marshall, 1803). No Brasil, o controle difuso pode ser abstrato ou concreto, com efeitos interpartes, limitados às partes envolvidas no processo, ou erga omnes, quando a decisão tem efeito geral.

### **3.3 Classificação Quanto ao Momento**

#### **3.3.1 Controle Prévio e Repressivo**

A diferença entre controle prévio e repressivo é fundamental. O controle prévio, ou preventivo, ocorre antes da promulgação de uma norma, buscando evitar a criação de leis inconstitucionais. Já o controle repressivo, ou posterior, ocorre após a promulgação da norma, permitindo que sua inconstitucionalidade seja questionada judicialmente (Barroso, 2010).

O controle de constitucionalidade, seja ele legislativo, executivo ou judiciário, é essencial para garantir a conformidade das leis e atos normativos com a Constituição, protegendo os direitos fundamentais e assegurando a estabilidade do ordenamento jurídico.

### **3.4 Pensamento Crítico sobre os Tipos de Controle**

O controle de constitucionalidade no Brasil é fundamental para a preservação da ordem constitucional e para a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, apresenta desafios e pontos de crítica que merecem atenção.

O Brasil adota um modelo misto de controle de constitucionalidade, que combina o controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e o controle difuso, exercido por todos os juízes e tribunais. Essa dualidade pode ser considerada tanto uma vantagem quanto uma desvantagem. A possibilidade de qualquer juiz declarar a inconstitucionalidade de uma norma em um caso concreto democratiza o acesso à justiça constitucional, mas também pode gerar insegurança jurídica devido à potencial multiplicidade de decisões contraditórias (BARROSO, 2010).

A concentração de poder no STF, especialmente no controle concentrado, levanta questões sobre a sobrecarga e a eficiência do tribunal. O STF acumula uma quantidade significativa de processos, o que pode atrasar decisões cruciais e comprometer a celeridade e a efetividade da justiça (MENDES, 2009). Além disso, há críticas sobre a influência política nas nomeações dos ministros do STF, o que pode afetar a imparcialidade e a independência do tribunal (FERREIRA FILHO, 2008).

No controle difuso, as decisões proferidas têm efeito interpartes, ou seja, só afetam as partes envolvidas no processo. Essa característica pode ser problemática quando se trata de normas cuja inconstitucionalidade afeta muitas pessoas. Embora o STF possa conferir efeito erga omnes às suas decisões em sede de recurso extraordinário, a prática pode ser insuficiente para garantir a uniformidade e a estabilidade das normas jurídicas (MENDES, 2009).

O controle concentrado, por sua vez, garante que as decisões do STF tenham efeito vinculante para todos os órgãos do poder público e efeito erga omnes, mas a centralização dessas decisões no STF pode levar a uma "jurisdição constitucional hipertrofiada", onde o

tribunal se torna o árbitro final em questões de alta complexidade política e social, muitas vezes além de sua capacidade técnica e institucional (BARROSO, 2010).

Outro ponto de crítica é a judicialização da política. O STF, ao decidir sobre questões altamente politizadas, pode acabar assumindo um papel de protagonismo que deveria ser exercido pelo legislativo. A intervenção judicial em temas políticos sensíveis pode enfraquecer a democracia representativa e gerar conflitos entre os poderes (MENDES, 2009). Além disso, a frequente intervenção do STF em questões políticas pode levar à percepção de um ativismo judicial, onde o tribunal extrapola suas funções tradicionais e assume um papel legislativo.

O controle de constitucionalidade no Brasil é essencial para a defesa da Constituição e dos direitos fundamentais, mas apresenta desafios significativos que precisam ser abordados. A sobrecarga do STF, a insegurança jurídica gerada pelo controle difuso, e a judicialização da política são questões que exigem reflexão e possíveis reformas. A busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos constitucionais e a manutenção da separação dos poderes é crucial para a saúde democrática do país.

#### **4. A IMPORTANCIA DO CASO MARBURY VS. MADISON**

Em 1803, o caso *William Marbury vs. James Madison* surgiu como um marco na história jurídica dos Estados Unidos, estabelecendo um precedente fundamental para o controle de constitucionalidade. O caso decorreu da disputa entre os Federalistas e os Republicanos, que estavam em conflito político após a eleição de Thomas Jefferson.

No final da administração do presidente John Adams, os Federalistas, buscando manter o controle do judiciário, nomearam vários juízes nos últimos dias de seu mandato, conhecidos como "midnight judges" (MENDES, 2008).

William Marbury foi um desses nomeados, indicado como juiz de paz no Distrito de Columbia. Contudo, o novo Secretário de Estado, James Madison, sob a administração de Jefferson, recusou-se a entregar as comissões necessárias para que Marbury e outros nomeados assumissem seus cargos. Marbury, então, entrou com uma ação no Supremo Tribunal dos Estados Unidos, solicitando um mandado de *mandamus* para forçar Madison a entregar suas comissões (BARROSO, 2013).

No caso, o Chief Justice John Marshall proferiu a decisão histórica do caso. A Corte encontrou-se diante de três questões principais: Marbury tinha direito à sua comissão? Se ele tinha direito, e esse direito foi violado, Marbury tinha um remédio legal? O Supremo Tribunal poderia emitir o mandado de *mandamus* para obrigar Madison a entregar a comissão?

Marshall respondeu afirmativamente às duas primeiras perguntas. Marbury tinha direito à sua comissão, e a recusa de Madison em entregá-la violava esse direito, garantindo-lhe um remédio legal. No entanto, a terceira pergunta levantava a questão crucial da jurisdição do Supremo Tribunal.

A Lei do Judiciário de 1789, que Marbury usou para fundamentar sua solicitação, permitia que a Corte emitisse mandados de mandamus. No entanto, Marshall declarou que essa provisão da Lei do Judiciário era inconstitucional porque expandia a jurisdição original do Supremo Tribunal além do que a Constituição permitia. Em uma célebre passagem, Marshall afirmou: "É enfaticamente o dever do Poder Judiciário dizer o que é a lei. Aqueles que aplicam a regra a casos particulares devem, necessariamente, expor e interpretar essa regra. Se duas leis conflitam entre si, os tribunais devem decidir sobre o funcionamento de cada uma" (MARSHALL, 1803, p. 177).

A decisão em Marbury vs. Madison estabeleceu o princípio do controle judicial de constitucionalidade, conferindo ao Judiciário o poder de revisar e invalidar leis que sejam contrárias à Constituição. Esse princípio de revisão judicial tornou-se um pilar do sistema de freios e contrapesos dos Estados Unidos, garantindo que nenhuma lei ou ato do Executivo pudesse se sobrepor à Constituição.

Marshall sustentou que "a própria essência do dever judiciário é dizer o que é o direito" e que "se os tribunais se abstivessem de se pronunciar sobre a validade de leis incompatíveis com a Constituição, sua missão seria vã" (MARSHALL, 1803, p. 180). Ao declarar uma lei do Congresso inconstitucional pela primeira vez, Marshall estabeleceu a revisão judicial como um elemento central da jurisdição constitucional.

A decisão em Marbury vs. Madison teve implicações profundas e duradouras. Estabeleceu que a Constituição é a lei suprema do país e que cabe ao Judiciário interpretá-la. A partir deste caso, a Suprema Corte passou a desempenhar um papel crucial na proteção dos direitos constitucionais e na manutenção do equilíbrio entre os poderes do governo (BARROSO, 2013).

John Marshall afirmou: "Certamente, todos aqueles que elaboraram a Constituição contavam com que os tribunais deveriam agir como guardiães da Constituição e, conseqüentemente, recusariam sua aplicação a qualquer lei contrária àquela" (MARSHALL, 1803, p. 185).

O caso Marbury vs. Madison é amplamente considerado como a pedra angular da jurisprudência constitucional americana. Ao afirmar a autoridade do Judiciário para invalidar

leis que violam a Constituição, o caso reforçou a ideia de que a Constituição é uma lei viva e suprema, acima de qualquer legislação ordinária.

Essa decisão não apenas solidificou o papel do Supremo Tribunal como guardião da Constituição, mas também influenciou outros sistemas jurídicos ao redor do mundo, inspirando a adoção de mecanismos similares de controle de constitucionalidade. A doutrina da revisão judicial permite que os tribunais mantenham o equilíbrio de poder entre os ramos do governo e assegurem que os direitos individuais sejam protegidos contra possíveis abusos legislativos e executivos (MENDES, 2008).

## **5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

O Supremo Tribunal Federal (STF) exerce a função de guardião da Constituição, um papel que se traduz na defesa dos princípios e normas fundamentais que regem o Estado brasileiro. Como intérprete máximo da Constituição, o STF tem a responsabilidade de assegurar que todas as leis e atos normativos estejam em conformidade com o texto constitucional. Esse papel de salvaguarda inclui a resolução de conflitos entre normas infraconstitucionais e a Constituição, garantindo que os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos sejam respeitados e protegidos (BARROSO, 2010).

A atuação do STF é crucial para a manutenção da ordem constitucional e a proteção dos direitos fundamentais. Através do controle de constitucionalidade, o STF impede que normas inconstitucionais permaneçam no ordenamento jurídico, protegendo os cidadãos contra abusos de poder e arbitrariedades. Além disso, o tribunal tem a missão de preservar a harmonia entre os poderes do Estado, atuando como um árbitro nas disputas de competência entre os diferentes entes federativos. Dessa forma, o STF contribui para a estabilidade democrática e a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil (MENDES, 2009).

### **5.1 Histórico**

O Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, instituído pela Constituição de 1891, é a mais alta instância do poder judiciário brasileiro e o guardião da Constituição. Ao longo de sua história, o STF desempenhou um papel crucial na consolidação da democracia e na proteção dos direitos fundamentais.

Durante a República Velha, o STF teve uma atuação mais restrita, limitando-se a resolver conflitos de competência e a interpretar a Constituição de maneira conservadora. Com o advento da Era Vargas, o tribunal enfrentou desafios significativos, incluindo a centralização do poder e as constantes mudanças constitucionais.

A Constituição de 1946 trouxe uma nova fase para o STF, ampliando sua competência e reafirmando sua independência. No entanto, durante o regime militar (1964-1985), o STF sofreu intervenções que limitaram sua atuação e autonomia. Com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, o tribunal reassumiu seu papel de guardião dos direitos fundamentais e da ordem constitucional, tornando-se uma instituição central na defesa da democracia e do Estado de Direito (MENDES, 2009).

## 5.2 Funções

O STF exerce uma série de funções fundamentais que são essenciais para a manutenção da ordem constitucional e a proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Essas funções podem ser classificadas em quatro categorias principais: jurisdicional, normativa, administrativa e consultiva.

**a) Função Jurisdicional:** A principal função do STF é resolver conflitos constitucionais. Isso inclui o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs) e arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs).

Essas ações são mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade que permitem ao STF declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos (MENDES, 2009). Além disso, o tribunal atua no controle difuso de constitucionalidade, onde qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade de uma norma em um caso concreto, com possibilidade de recurso ao STF (BARROSO, 2010).

De acordo com o Art. 102, I, a da Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar originariamente "a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal". A função de controle de constitucionalidade pela via da declaração está expressamente prevista na Constituição, fortalecendo o papel do STF como guardião da Constituição.

O STF também possui competência originária e recursal. Na competência originária, o STF é o juiz natural das causas que envolvem, por exemplo, litígios entre estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, estados, municípios ou o Distrito Federal. Conforme o Art. 102, I, da Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar, originariamente:

- I – nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- II – nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos

Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;  
III – o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas mencionadas nos incisos I e II;  
IV – o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.

Essas competências asseguram que o STF seja o tribunal natural para decidir questões de maior relevância constitucional e política, assegurando uma instância especializada e independente para essas decisões.

**b) Função Normativa:** O STF possui competência para editar súmulas e súmulas vinculantes, que consolidam a jurisprudência do tribunal e orientam a atuação dos demais órgãos do judiciário e da administração pública. As súmulas vinculantes têm efeito vinculativo, obrigando os demais tribunais e órgãos administrativos a seguir o entendimento consolidado pelo STF, contribuindo para a uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica (FERREIRA FILHO, 2008).

**c) Função Administrativa:** O STF administra o Poder Judiciário brasileiro, regulamentando o funcionamento dos tribunais e supervisionando a atuação dos juízes. Esta função inclui a elaboração do regimento interno do tribunal, a gestão dos recursos humanos e financeiros e a supervisão das atividades jurisdicionais em todo o país (MENDES, 2009).

**d) Função Consultiva:** Em algumas situações, o STF pode ser chamado a emitir pareceres sobre questões constitucionais. Esta função consultiva, embora menos frequente, permite ao tribunal orientar outros poderes e instituições em matérias de alta relevância constitucional (BARROSO, 2010).

Além dessas funções principais, o STF desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais e na defesa da democracia. Como guardião da Constituição, o tribunal tem a responsabilidade de assegurar que as leis e atos normativos estejam em conformidade com os princípios constitucionais e de garantir que os direitos e liberdades dos cidadãos sejam respeitados. Sua atuação é crucial para a manutenção do Estado Democrático de Direito e para a promoção da justiça social no Brasil.

### 5.3 Composição

A composição do Supremo Tribunal Federal está delineada na Constituição Federal de 1988, que estabelece os requisitos para a nomeação de seus membros, suas competências e a estrutura do tribunal. De acordo com o Art. 101 da Constituição Federal: "O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e



menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada" (BRASIL, 1988).

A nomeação dos ministros é feita pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal. Essa forma de escolha visa garantir a independência e a imparcialidade do tribunal, além de assegurar que seus membros possuam qualificação técnica e moral adequadas para o exercício das altas funções judiciais.

#### **5.4 O Papel do Supremo Tribunal Federal**

O tribunal constitucional é o guardião da Constituição, garantindo que suas disposições sejam respeitadas e aplicadas corretamente. Segundo Canotilho (2003, p. 105), "o tribunal constitucional deve assegurar a primazia da Constituição sobre todas as demais normas do ordenamento jurídico". Essa função implica a interpretação autêntica da Constituição, função que, conforme Barroso (2015, p. 92), "implica uma leitura que busca harmonizar os princípios constitucionais com a realidade social e política".

Uma das principais funções é o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos. Este controle pode ser preventivo ou repressivo, abrangendo tanto a inconstitucionalidade por ação quanto por omissão. Mendes e Branco (2018, p. 1021) explicam que "o controle de constitucionalidade visa verificar a compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Constituição, expurgando aquelas que se mostrem incompatíveis". Este controle pode ser exercido de forma difusa, por todos os juízes, ou de forma concentrada, por um único tribunal.

A garantia e proteção dos direitos fundamentais são centrais na atuação de um tribunal constitucional. Barroso (2015, p. 374) destaca que "a jurisdição constitucional deve ser exercida com vistas a assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais". Isso implica que o tribunal deve ser proativo na defesa dos direitos humanos e atuar como um contrapeso aos demais poderes.

Além das funções primordiais, os tribunais constitucionais também desempenham outras funções importantes, como a resolução de conflitos federativos e a arbitragem em questões constitucionais complexas que envolvem a divisão de poderes. Essas funções ajudam a manter a coesão do Estado e a assegurar que a Constituição seja aplicada de maneira uniforme em todo o território nacional.

A jurisdição constitucional está intrinsecamente ligada à efetividade dos direitos fundamentais. A atuação dos tribunais constitucionais é crucial para garantir que os direitos

previstos na Constituição não sejam meras declarações formais, mas sim direitos efetivamente protegidos e aplicados na prática.

A interpretação das normas constitucionais pelo tribunal constitucional deve ser voltada para a proteção e promoção dos direitos fundamentais. Alexy (2008, p. 92) afirma que "a interpretação constitucional deve buscar a concretização dos direitos fundamentais, promovendo uma aplicação que efetive as garantias constitucionais". Nesse sentido, os tribunais constitucionais devem adotar uma postura ativista quando necessário para assegurar a proteção dos direitos.

A criação de jurisprudência e a formação de precedentes são mecanismos importantes para a efetividade dos direitos fundamentais. A atuação do tribunal constitucional em decisões paradigmáticas orienta a atuação dos demais órgãos do Judiciário e das administrações públicas. Dworkin (2002, p. 228) destaca que "os precedentes constitucionais desempenham um papel crucial na garantia da estabilidade e previsibilidade jurídicas". Os precedentes estabelecidos por tribunais constitucionais funcionam como orientações para a interpretação e aplicação das normas constitucionais.

Para que os direitos fundamentais sejam efetivos, é crucial que os cidadãos tenham amplo acesso à justiça constitucional. Isso inclui a possibilidade de provocar a jurisdição constitucional por meio de mecanismos como ações diretas de inconstitucionalidade, ações de descumprimento de preceito fundamental e mandados de injunção. Mendes e Branco (2018, p. 1054) observam que "o acesso à jurisdição constitucional é um direito fundamental em si, pois garante a proteção dos demais direitos fundamentais".

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário e desempenha a função de tribunal constitucional. Sua atuação tem sido fundamental para a construção e consolidação da jurisdição constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais no país.

Desde sua criação, o STF tem sido responsável pela guarda da Constituição e pelo controle de constitucionalidade. Suas decisões têm moldado o entendimento e a aplicação das normas constitucionais no Brasil. Mendes e Branco (2018, p. 1038) observam que "a evolução da jurisdição constitucional no Brasil está intimamente ligada à atuação do STF, que tem desempenhado um papel decisivo na interpretação e aplicação da Constituição de 1988". A Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, ampliou significativamente os direitos fundamentais e fortaleceu o papel do STF.

O STF tem julgado casos de grande relevância para a proteção dos direitos fundamentais, como a decisão sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo (ADPF 132)

e a descriminalização do aborto de fetos anencéfalos (ADPF 54). Essas decisões são exemplos de como a jurisdição constitucional pode promover a efetividade dos direitos fundamentais.

Barroso (2015, p. 395) ressalta que "as decisões do STF têm contribuído para a construção de uma jurisprudência que assegura a proteção e a promoção dos direitos fundamentais no Brasil". Outros casos importantes incluem a decisão sobre a validade das cotas raciais em universidades públicas (ADPF 186) e a proteção dos direitos dos indígenas (PET 3388).

O STF enfrenta desafios significativos na garantia da efetividade dos direitos fundamentais, incluindo a necessidade de conciliar interesses diversos e a pressão social e política. No entanto, sua atuação contínua é essencial para a consolidação da jurisdição constitucional e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Canotilho (2003, p. 117) argumenta que "a função do tribunal constitucional é vital para a defesa da democracia e dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de crise ou instabilidade política". Além disso, o STF tem a responsabilidade de assegurar a independência judicial e resistir a pressões externas que possam comprometer sua função de guardião da Constituição.

Desse modo, o papel de um tribunal constitucional na jurisdição constitucional é essencial para a manutenção da ordem jurídica e a proteção dos direitos fundamentais. No Brasil, o STF tem desempenhado essa função de maneira decisiva, contribuindo para a consolidação da jurisdição constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais.

A atuação do STF, através de suas decisões e jurisprudência, continua a ser crucial para a promoção de uma sociedade mais democrática e justa. A efetividade dos direitos fundamentais depende diretamente da capacidade do tribunal constitucional de interpretar e aplicar a Constituição de forma a proteger e promover esses direitos, garantindo que eles sejam respeitados e efetivados em todas as esferas da vida social.

## **6. CONCLUSÃO**

A jurisdição constitucional desempenha um papel fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito e na proteção dos direitos fundamentais. No contexto brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) exerce uma função essencial como guardião da Constituição, garantindo que todas as leis e atos normativos estejam em conformidade com os princípios constitucionais.

A análise histórica e teórica do constitucionalismo evidencia a evolução contínua desse conceito, desde os primórdios com a Magna Carta até os modelos contemporâneos que

incorporam direitos sociais, econômicos e culturais. A contribuição de teóricos como John Locke, Montesquieu, Hans Kelsen e Carl Schmitt, bem como a influência de marcos históricos como o caso *Marbury vs. Madison*, foram cruciais para o desenvolvimento do controle de constitucionalidade e para a configuração dos sistemas jurídicos modernos.

O controle de constitucionalidade, seja ele concentrado ou difuso, legislativo, executivo ou judiciário, é um mecanismo indispensável para assegurar a supremacia da Constituição e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. A atuação do STF no Brasil, através de suas funções jurisdicional, normativa, administrativa e consultiva, tem sido vital para a preservação da ordem constitucional e para a promoção da justiça social.

Os desafios enfrentados pelo STF, como a sobrecarga de processos, a judicialização da política e a necessidade de garantir a segurança jurídica, requerem uma reflexão contínua e possíveis reformas para aprimorar a eficiência e a efetividade da jurisdição constitucional. A busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos constitucionais e a manutenção da separação dos poderes é crucial para a saúde democrática do país.

Em suma, a jurisdição constitucional no Brasil, exercida predominantemente pelo STF, é essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para a efetivação dos direitos fundamentais. A contínua evolução e adaptação dos mecanismos de controle de constitucionalidade são fundamentais para responder aos desafios contemporâneos e garantir que a Constituição permaneça um instrumento vivo e eficaz na proteção dos direitos dos cidadãos.

## REFERÊNCIAS

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOGDANOR, Vernon. **The New British Constitution**. Oxford: Hart Publishing, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 jun. 2024.
- BRITO, Edvaldo. **Limites da Revisão Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Constitucionalismo Latino-americano: uma introdução histórica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves.. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. **Curso de Direito Constitucional**
- FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución: de la antigüedad a nuestros días**. Madrid: Trotta, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. *Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. Cambridge: MIT Press, 1996.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.
- HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KELSEN, Hans. **General Theory of Law and State**. Cambridge: Harvard University Press, 1945.
- LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MARSHALL, John. **Marbury v. Madison**, 5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803).
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional: controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo I. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, baron de. **O Espírito das Leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- SCHMITT, Carl. **O Guardião da Constituição**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.